



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 65
EMENDA nº 00

Título: LICENÇAS, HABILITAÇÕES E REGRAS GERAIS
PARA DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO E
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

Aprovação: Resolução nº 469, de 16 de maio de 2018. **Origem:** SPO/SAR

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 65.1 Aplicabilidade
- 65.2 Abreviaturas e definições
- 65.3 Concessão de licenças para estrangeiros não residentes no Brasil
- 65.4 Convalidação e validação temporária de licenças e habilitações estrangeiras
- 65.5 [Reservado]
- 65.6 Suspensão de habilitação e cassação de licença
- 65.7 e 65.9 [Reservado]
- 65.11 Solicitação de licença ou habilitações
- 65.12 Uso de substâncias psicoativas
- 65.13 [Reservado]
- 65.14 Impedimento por motivo de segurança da aviação contra atos de interferência ilícita
- 65.15 [Reservado]
- 65.16 Alteração de nome do titular de licença
- 65.17 Procedimentos gerais para exames
- 65.18 Condutas não autorizadas em exames teóricos
- 65.19 Exame após reprovação
- 65.20 Falsificação, reprodução ou alteração de solicitações, licenças, livros de registros, relatórios e registros
- 65.21 Alteração de endereço

SUBPARTE B – [RESERVADO]

SUBPARTE C – DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO

- 65.51 Obrigatoriedade de licença e habilitação
- 65.52 Validade de licenças e habilitações
- 65.53 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação
- 65.54 Revalidação de habilitações
- 65.55 Requisitos de conhecimentos teóricos
- 65.57 Requisitos de experiência e treinamento
- 65.59 Requisitos de habilidade
- 65.60 Prerrogativas do despachante operacional de voo
- 65.62 Requisitos de experiência recente

SUBPARTE D – MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

- 65.71 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação
- 65.72 Validade de licenças e habilitações
- 65.73 Habilitações
- 65.75 Requisitos de conhecimentos teóricos
- 65.77 Requisitos de experiência prática
- 65.79 Requisitos de habilidade
- 65.81 Prerrogativas e limitações gerais da licença

- 65.83 Requisitos de experiência recente
- 65.84 Concessão de licença e habilitações para mecânicos das forças armadas
- 65.85 Prerrogativas adicionais à habilitação em célula
- 65.87 Prerrogativas adicionais à habilitação em grupo motopropulsor
- 65.88 Prerrogativas adicionais à habilitação em aviãoico
- 65.89 Exibição da licença
- 65.90 Declaração de experiência profissional

SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

65.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os requisitos para a emissão das seguintes licenças e das habilitações averbadas nessas licenças, além das regras gerais de operação a serem seguidas pelos titulares dessas licenças e habilitações, no âmbito da aviação civil:

- (1) [reservado];
- (2) despachante operacional de voo; e
- (3) mecânico de manutenção aeronáutica.

65.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC nº 01, os termos, expressões e siglas apresentadas a seguir têm os seguintes significados:

(1) *Aeronautical Information Publication (AIP)* significa publicação de informações aeronáuticas.

(2) *ASHTAM* significa aviso aos aeronavegantes sobre atividade de um vulcão, uma erupção vulcânica ou nuvem de cinzas vulcânicas.

(3) *Corporate Resource Management (CRM)* significa gerenciamento de recursos de equipes.

(4) *Flight Crew Operations Manual (FCOM)* significa manual de operações da tripulação de voo.

(5) *Flight Information Region (FIR)* significa região de informação de voo.

(6) *Flight Planning and Performance Manual (FPPM)* significa manual de performance e planejamento de voo.

(7) *Habilitação* significa uma autorização associada a uma licença, na qual são as especificadas as qualificações e respectivas validades (quando aplicável), condições especiais de operação e as prerrogativas e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença.

(8) *Habilitação de tipo* significa uma habilitação para um modelo específico de aeronave ou, a critério da ANAC, grupo de modelos de aeronave.

(9) *Licença* significa o documento emitido pela ANAC que indica a especialidade aeronáutica do titular e formaliza sua certificação, de acordo com os requisitos deste regulamento, para atuar de acordo com as prerrogativas e restrições pertinentes à referida licença e às habilitações associadas a ela.

(10) *NOTAM (Notice to Airmen)* significa Aviso aos Aeronavegantes.

(11) *Performance-based Navigation (PBN)* significa navegação baseada em desempenho.

(12) *Reduced Vertical Separation Minimum (RVSM)* significa Separação Vertical Mínima Reduzida.

(13) *SNOWTAM* significa aviso aos aeronavegantes sobre gelo ou neve.

65.3 Concessão de licenças para estrangeiros não residentes no Brasil

(a) O estrangeiro não residente no Brasil somente pode obter licença emitida segundo este regulamento, para utilização fora do Brasil, se a ANAC considerar que a licença é necessária para a operação ou para garantir a aeronavegabilidade continuada de uma aeronave civil com matrícula brasileira.

(b) Para os casos tratados nesta seção, serão registradas as restrições e limitações pertinentes a cada caso no registro de licenças e habilitações do requerente.

65.4 Convalidação e validação temporária de licenças e habilitações estrangeiras

(a) Sem prejuízo do cumprimento das leis de imigração e trabalhistas do Brasil, a ANAC pode convalidar uma licença estrangeira emitida por Estado membro da Organização de Aviação Civil Internacional se tal Estado reciprocamente aceitar a convalidação de licenças brasileiras. Para tal, será emitida uma licença brasileira correspondente à licença original.

(1) A convalidação perderá sua validade caso a licença original seja revogada, cassada, se encontre suspensa ou de outra forma deixe de estar válida.

(b) Na licença brasileira será averbada a informação da convalidação, constando número e país emissor da licença original.

(c) Somente são convalidadas as licenças originais, sendo vedada a convalidação de licenças emitidas por convalidação de um terceiro Estado.

(d) As licenças estrangeiras, para que possam ser convalidadas, devem ter sido emitidas com os requisitos iguais ou superiores aos estabelecidos neste regulamento.

(e) Para os fins de convalidação, o requerente deve:

(1) comprovar a experiência recente requerida neste regulamento com documento aceito pela ANAC;

(2) ser aprovado em exame teórico apropriado à licença ou habilitação que se deseja convalidar;

(3) ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português em um nível de competência apropriado às prerrogativas e responsabilidades que a licença confere ao titular, demonstrado por meio da realização dos exames teóricos e práticos, conforme a seção 65.17; e

(4) ser aprovado em exame prático apropriado à licença ou habilitação que se deseja convalidar.

(f) No momento da solicitação de convalidação, a licença apresentada deve estar no idioma português, espanhol ou inglês. De outra forma, o requerente deve apresentar, também, tradução oficial do documento.

(g) Para todos os casos, será realizada consulta à autoridade de aviação civil emissor da licença ou habilitação original a respeito da:

(1) validade da licença ou habilitação; e

(2) limitações, suspensões e revogações pertinentes.

(h) Validação temporária. Sem prejuízo do cumprimento das leis de imigração e trabalhistas do Brasil, a ANAC poderá emitir validação temporária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, de licença estrangeira emitida por Estado membro da Organização de

Aviação Civil Internacional se tal Estado reciprocamente aceitar a validação temporária de licenças brasileiras.

(1) A validação terá forma de autorização especial e só terá validade com o porte da licença original e documento de identificação.

(2) A validação será feita somente em caso de necessidade de serviços especiais quando não houver pessoal habilitado e capacitado no país, ficando o titular de licença estrangeira validada comprometido a fazer a transferência de conhecimento.

65.5 [Reservado]

65.6 Suspensão e cassação de licença ou habilitação

(a) Quaisquer das licenças de que trata este regulamento ou das habilitações averbadas em tais licenças podem ser suspensas liminarmente pela ANAC, se forem detectados indícios, devidamente registrados em processo administrativo, de que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença ou habilitações correspondentes.

(1) No caso de suspensão por indícios de que o titular não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença ou habilitações correspondentes, o titular deverá se submeter a novos exames, teóricos e/ou práticos, a critério da ANAC.

(b) A suspensão da licença ou habilitação pode ser revogada a qualquer tempo, desde que seja comprovado que os motivos que geraram tal suspensão foram corrigidos e seus efeitos foram cessados.

(c) Quaisquer das licenças de que trata este regulamento ou das habilitações averbadas em tais licenças podem ser cassadas pela ANAC se comprovado, em processo administrativo, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença ou habilitação.

(d) O ex-titular de uma licença emitida em conformidade com este regulamento, que tenha sido cassada, nos termos do parágrafo (c) desta seção, não pode requerer nova licença equivalente àquela cassada, a menos que:

(1) tenham se passado, no mínimo, 2 (dois) anos da data do ato administrativo que determinou a cassação da licença; e

(2) comprove que os motivos que deram origem à cassação não produzam mais efeito, prescreveram ou foram superados de forma definitiva.

65.7 e 65.9 [Reservado]

65.11 Solicitação de licença ou habilitações

(a) A solicitação para a concessão de uma licença ou de uma habilitação de acordo com este regulamento deve ser feita por intermédio do preenchimento de formulário apropriado, apresentado à ANAC, após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, grau de instrução, conhecimentos

teóricos, instrução prática, experiência prática e aprovação em exame prático previstos neste regulamento, correspondentes à licença ou habilitação requerida.

(b) O requerente que reúna os requisitos estabelecidos neste regulamento faz jus a uma licença apropriada com suas correspondentes habilitações.

(c) O ex-titular de uma licença emitida em conformidade com este regulamento, que tenha tido essa licença cassada, não pode requerer outra, a menos que cumpra o previsto no parágrafo 65.6(d) deste regulamento.

(d) O titular de uma licença emitida em conformidade com este regulamento, cujas habilitações estejam suspensas, não pode requerer qualquer outra licença, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar esta suspensão.

65.12 Uso de substâncias psicoativas

(a) É vedado ao titular de licença de despachante operacional de voo ou de mecânico de manutenção aeronáutica:

(1) o uso de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; e

(2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa.

(b) Qualquer pessoa que viole as proibições do parágrafo 65.12(a) deve ser imediatamente afastada de suas atividades.

(c) As substâncias psicoativas a que se refere o parágrafo 65.12(a) são definidas no RBAC nº 120.

65.13 [Reservado]

65.14 Impedimento por motivo de segurança da aviação contra atos de interferência ilícita

(a) O titular de uma licença emitida segundo este regulamento não pode exercer suas prerrogativas, e um requerente não pode obter uma licença emitida segundo este regulamento se qualquer órgão de segurança pública, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa ou órgão com competências semelhantes a estes notificar a ANAC, formalmente, que essa pessoa, em relação às prerrogativas que a licença lhe confere ou pode conferir, possa representar uma ameaça à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(b) Após o recebimento de notificação de impedimento por motivo de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita de um requerente ou titular de licença ou habilitação:

(1) a ANAC manterá em suspenso o processamento da solicitação da licença ou habilitação até determinar junto à autoridade que emitiu a notificação a gravidade da ameaça; e

(2) a ANAC suspenderá de imediato uma licença emitida bem como as habilitações associadas.

(c) Caso a ANAC, após avaliação junto à autoridade que emitiu a notificação, constate que há impedimento por motivo de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita:

(1) a ANAC não emitirá a licença ou habilitação; e

(2) a ANAC cassará qualquer licença ou habilitação que tenha sido emitida.

65.15 [Reservado]**65.16 Alteração de nome do titular de licença**

(a) Uma solicitação para alteração de nome em uma licença emitida segundo este regulamento deve ser apresentada à ANAC dentro de 30 (trinta) dias corridos, a contar do fato que originou tal alteração, devendo ser apresentada cópia de certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a alteração.

65.17 Procedimentos gerais para exames

(a) Os exames estabelecidos neste regulamento são realizados em local, data, horário e perante a pessoa definidos pela ANAC.

(b) O requerente a um exame teórico deve:

(1) realizar a inscrição e se apresentar para o exame na maneira prevista pela ANAC;

(2) atender aos requisitos de idade mínima e escolaridade requeridos para a emissão da licença;
e

(3) atender:

(i) aos requisitos do parágrafo 65.57(a), no caso de despachante operacional de voo; ou

(ii) aos requisitos do parágrafo 65.71(a)(4) ou provisão equivalente da seção 65.84, no caso de mecânico de manutenção aeronáutica.

(c) O requerente a um exame prático para emissão de uma licença ou habilitação deve solicitar tal exame da maneira prevista pela ANAC após:

(1) ter sido aprovado no exame teórico requerido; e

(2) ter concluído a instrução e comprovar a experiência prática prevista neste regulamento para a licença ou habilitação solicitada.

(d) Após verificar o cumprimento dos requisitos do parágrafo (c) desta seção, a ANAC autorizará o requerente a realizar o exame prático, indicando o profissional responsável por aplicar o exame.

(1) O requerente que não obtiver aprovação no primeiro exame prático somente pode requerer autorização para realizar novo exame prático após comprovar que realizou, sob supervisão de um instrutor, treinamento corretivo relativo às deficiências que provocaram a sua reprovação, atendendo ainda à seção 65.19 deste regulamento. Novas tentativas posteriores com meta à aprovação devem seguir o mesmo procedimento.

65.18 Condutas não autorizadas em exames teóricos

(a) O candidato a um exame teórico não pode:

(1) ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame, durante o período em que este é aplicado;

(2) utilizar, ou introduzir no recinto do exame, durante sua realização, qualquer material que não seja expressamente autorizado;

(3) desobedecer às orientações dadas pelos fiscais e às instruções específicas estabelecidas pela ANAC durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;

(4) intencionalmente causar, dar assistência ou participar de qualquer ato ilícito, assim caracterizado pela ANAC;

(5) copiar ou retirar intencionalmente o conteúdo de um exame teórico realizado segundo este regulamento;

(6) fornecer a outros, ou receber de outros, qualquer parte ou cópia de tal exame; e

(7) tomar parte nesse exame em nome de outra pessoa.

(b) O requerente que incorrer nas situações previstas nos parágrafos 65.18(a)(1) a 65.18(a)(7) deste regulamento terá seu exame anulado, ficará impedido de obter qualquer licença, habilitação ou certificado emitido pela ANAC pelo período de 1 (um) ano, a contar da data do ato, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

(c) O requerente que deixar de comparecer ao local designado para a realização do exame teórico será considerado desistente e sua falta será registrada. Para a realização de novo exame o requerente deverá realizar nova inscrição e pagar nova taxa.

65.19 Exame após reprovação

(a) O requerente reprovado em exame previsto neste regulamento, teórico ou prático, somente poderá requerer novo exame:

(1) mediante nova inscrição e novo pagamento das taxas correspondentes; e

(2) no mínimo 15 (quinze) dias após a data do exame anterior.

65.20 Falsificação, reprodução ou alteração de solicitações, licenças, livros de registros, relatórios e registros

(a) É vedado fazer, induzir ou instigar que seja feito:

(1) qualquer declaração fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer solicitação de uma licença ou habilitação;

(2) qualquer anotação fraudulenta ou intencionalmente falsa lançada em qualquer livro de registro, relatório ou registro que deva ser conservado, feito ou utilizado para demonstrar conformidade com qualquer requisito para uma licença ou habilitação;

(3) qualquer reprodução, com objetivos fraudulentos, de qualquer licença ou habilitação; ou

(4) qualquer alteração em qualquer licença ou habilitação emitida segundo este regulamento.

(b) As condutas listadas no parágrafo 65.20(a) serão enquadradas como falta de idoneidade profissional, de acordo com a seção 65.6.

65.21 Alteração de endereço

(a) Dentro de 30 (trinta) dias após a mudança de seu endereço de correspondência, o titular de uma licença emitida segundo este regulamento deve informar à ANAC seu novo endereço.

SUBPARTE B**[RESERVADO]****SUBPARTE C****DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO****65.51 Obrigatoriedade de licença e habilitação**

(a) Uma pessoa somente pode atuar como despachante operacional de voo com relação a uma aeronave civil de matrícula brasileira, ou quando requerido por RBAC, se for titular e tiver em seu poder uma licença vigente com as correspondentes habilitações de tipo válidas (considerando o prazo de tolerância estabelecido no parágrafo 65.52(e)) que lhe tenham sido emitidas segundo este regulamento.

(b) O titular de uma licença de despachante operacional de voo deve apresentá-la para inspeção da ANAC, quando requerido.

(c) Deve ser averbada na licença do despachante operacional de voo uma habilitação de tipo para cada modelo específico de aeronave, ou, a critério da ANAC, grupo de modelos de aeronave, para o qual o despachante operacional de voo tenha demonstrado cumprir os requisitos deste regulamento.

65.52 Validade de licenças e habilitações

(a) A licença de despachante operacional de voo emitida segundo este regulamento é permanente. As prerrogativas conferidas a seu titular não podem ser exercidas se a licença tiver sido suspensa, revogada ou cassada pela ANAC.

(b) A licença ou habilitação de despachante operacional de voo pode(m) ser revogada(s) a qualquer momento:

(1) por solicitação do seu titular; ou

(2) a critério da ANAC tendo em vista a segurança operacional.

(c) As habilitações averbadas em uma licença de despachante operacional de voo têm validade de 12 (doze) meses, a contar do mês de aprovação no exame prático, e o exercício de suas prerrogativas é condicionado:

(1) ao cumprimento do programa de treinamento, aprovado pela ANAC, da instituição à qual o seu titular estiver vinculado; e

(2) à experiência recente em sua atividade, de acordo com a seção 65.62 deste regulamento.

(d) O exame prático pertinente à revalidação de uma habilitação pode ser realizado no período que compreende desde o início do mês anterior ao mês de vencimento até o fim do mês posterior ao mês de vencimento, mantendo-se, após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade.

(e) É permitido o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação até o fim do mês posterior ao mês de vencimento averbado para essa habilitação.

(f) É vedado o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação vencida há mais de um mês, em qualquer situação.

(g) Habilitações revalidadas fora do prazo disposto no parágrafo (d) desta seção terão seus prazos de validade contados a partir do mês de aprovação do despachante operacional de voo no exame prático, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

65.53 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação adicional

(a) Para obter uma licença de despachante operacional de voo, o requerente deve:

- (1) ter completado 21 (vinte e um) anos;
- (2) ter concluído o ensino médio ou equivalente;
- (3) no caso de candidatos estrangeiros, ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português, demonstrado por meio da realização dos exames teóricos e práticos, conforme a seção 65.17;
- (4) possuir a experiência ou treinamento requeridos, conforme o parágrafo 65.57(a);
- (5) ter sido aprovado no exame teórico requerido, conforme o parágrafo 65.55(a);
- (6) ter cumprido a experiência prática requerida, conforme o parágrafo 65.57(b); e
- (7) ter sido aprovado no exame prático requerido, conforme o parágrafo 65.59(a).

(b) Para obter uma habilitação de tipo adicional averbada à sua licença, o titular de licença de despachante operacional de voo deve, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:

- (1) cumprir o treinamento previsto no Programa de Treinamento Operacional aprovado pela ANAC, sujeito à limitação estabelecida em 65.57(b)(1); e
- (2) ter sido aprovado no exame prático requerido para a habilitação, conforme o parágrafo 65.59(a).

65.54 Revalidação de habilitações

(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, seu titular deve ser aprovado em avaliações de:

- (1) conhecimentos: o requerente deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos assuntos estabelecidos no Programa de Treinamento Operacional aprovado pela ANAC, por meio de avaliação realizada pela instituição à qual ele está vinculado; e
- (2) competência: o requerente deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos na seção 65.59, por meio de exame prático referente a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo, realizado pela ANAC ou por examinador credenciado.

65.55 Requisitos de conhecimentos teóricos

(a) O requerente de uma licença de despachante operacional de voo deve ser aprovado em exame teórico específico para tal licença, aplicado pela ANAC, sobre os seguintes assuntos:

- (1) direito aeronáutico:

(i) as disposições e regulamentos de aviação civil pertinentes aos requisitos operacionais, ao titular de licença de despachante operacional de voo e aos métodos e procedimentos apropriados aos serviços de tráfego aéreo; e

(ii) as disposições e regulamentos de aviação civil pertinentes às prerrogativas, responsabilidades e limitações dos titulares de licença de piloto de linha aérea e aos procedimentos relacionados com tráfego aéreo, operação em rota, operações radar e área terminal e procedimentos de decolagem e pouso por instrumentos;

(2) regulamentos de tráfego aéreo e instruções do Comando da Aeronáutica, tais como:

(i) as regras do ar e serviços de tráfego aéreo;

(ii) AIP, cartas aeronáuticas e NOTAM;

(iii) plano de voo e mensagens ATS; e

(iv) requisitos para operação VFR ou IFR em aeródromos;

(3) conhecimento geral das aeronaves:

(i) os princípios relativos aos grupos motopropulsores, sistemas e instrumentos;

(ii) as limitações operacionais das aeronaves e dos grupos motopropulsores; e

(iii) lista de equipamentos mínimos (MEL);

(4) cálculo de performance, procedimentos de planejamento de um voo e carregamento:

(i) influência da distribuição do carregamento na performance e as características de voo da aeronave, cálculos de peso e balanceamento e uso de cartas, tabelas, gráficos e fórmulas;

(ii) planejamento de voo, cálculos de consumo de combustível e autonomia de voo, procedimentos de seleção de aeródromos de alternativa, controle de voo em cruzeiro, voos a grandes distâncias;

(iii) preparação e apresentação de planos de voo requeridos pelos serviços de tráfego aéreo;

e

(iv) princípios básicos dos sistemas computadorizados de planejamento de voo;

(5) fatores humanos:

(i) atuação humana pertinente às funções de despachante operacional de voo, incluindo os princípios de gerenciamento de ameaças e erros, integrados a um sistema de gerenciamento de segurança operacional;

(ii) julgamento e tomada de decisão aeronáutica; e

(iii) CRM;

(6) meteorologia:

(i) meteorologia aeronáutica; sistemas de pressão; a estrutura de frentes; formação de nuvens; gelo; origem e características dos fenômenos meteorológicos significativos que afetam as condições de decolagem, voo em rota e pouso; alertas de tesouras de vento (*windshear*) e *microburst*, sua identificação e prevenção; e

(ii) interpretação e aplicação dos informes meteorológicos aeronáuticos, cartas e prognósticos, símbolos e abreviaturas; os procedimentos para se obter e usar informações meteorológicas;

- (7) navegação:
- (i) os fundamentos de navegação aérea, com referência particular a voo por instrumentos;
- (8) procedimentos operacionais:
- (i) utilização de documentos aeronáuticos;
 - (ii) procedimentos operacionais para o transporte de carga e de artigos perigosos;
 - (iii) os procedimentos referentes a incidentes e acidentes aeronáuticos; os procedimentos de voo para emergência; e
 - (iv) os procedimentos relativos a interferência ilícita e sabotagem contra aeronaves;
- (9) princípios de voo:
- (i) aerodinâmica relacionada às características do voo das aeronaves; e
 - (ii) performance em regimes de voo normal e anormal;
- (10) radiotelecomunicações:
- (i) os procedimentos para comunicação com aeronaves e estações terrestres pertinentes;
- (11) Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO); e
- (12) inglês técnico aeronáutico.

(b) O requerente de licença de despachante operacional de voo deve realizar seus exames práticos para obtenção da licença durante o prazo de validade de seu exame teórico, que é de 24 (vinte e quatro) meses a partir do mês de divulgação do resultado.

(c) O requerente de licença de despachante operacional de voo que não se submeter ao exame prático dentro do prazo de validade do exame teórico pode dar continuidade ou início à experiência prática requerida pelo parágrafo 65.57(b). Contudo, está limitado a realizar o exame prático em data não posterior a 48 (quarenta e oito) meses a partir do início da validade do exame teórico. Neste caso, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período de 48 (quarenta e oito) meses, o candidato deve ser aprovado em exame de Regulamentos de Tráfego Aéreo realizado na ANAC e, na sequência, solicitar o exame prático. Caso o requerente seja reprovado no exame de Regulamentos de Tráfego Aéreo, pode tornar a realizá-lo, uma única vez, decorridos 15 (quinze) dias da reprovação. Caso não seja aprovado nesta segunda oportunidade, deverá realizar novamente o exame teórico previsto no parágrafo 65.55(a).

65.57 Requisitos de experiência e treinamento

(a) O requerente de uma licença de despachante operacional de voo deve comprovar que adquiriu a experiência prevista no parágrafo 65.57(a)(1) ou o treinamento previsto no parágrafo 65.57(a)(2):

(1) um total de 2 (dois) anos de serviço, em operações conduzidas segundo o RBAC nº 121, nas funções de piloto de linha aérea ou de mecânico de voo, ou em uma combinação dessas funções, sempre que nos casos de experiência combinada a duração do serviço em qualquer dessas funções não seja inferior a 1 (um) ano; ou

(2) ter concluído satisfatoriamente a instrução teórica do curso de formação de despachante operacional de voo em escola de aviação civil certificada segundo o RBAC nº 141.

(b) Após o cumprimento dos requisitos do parágrafo (a) desta seção e após a aprovação em exame teórico conforme a seção 65.55, o requerente de uma licença de despachante operacional de voo deve

cumprir o treinamento inicial previsto no Programa de Treinamento Operacional aprovado pela ANAC da empresa à qual está vinculado e, na sequência, cumprir satisfatoriamente a experiência prática no setor de operações dessa empresa, no qual desempenhe as atividades de despachante operacional de voo, durante no mínimo 90 (noventa) dias, supervisionado por despachante operacional de voo instrutor que possua habilitação válida, considerando o prazo de tolerância estabelecido no parágrafo 65.52(e). Durante esse período, o requerente deverá desempenhar, sob supervisão e responsabilidade do instrutor, pelo menos 40 (quarenta) despachos reais para um modelo específico de aeronave, ou, a critério da ANAC, grupo de modelos de aeronave.

(1) O aproveitamento de um programa de treinamento de empresa que não opere segundo o RBAC nº 121 fica sujeito à aprovação da ANAC, que deverá avaliar se o programa de treinamento aprovado atende aos requisitos do RBAC nº 121 e se as atividades de despachante operacional de voo na empresa englobam adequadamente os requisitos de conhecimento deste regulamento.

65.59 Requisitos de habilidade

(a) O requerente de uma licença ou habilitação de despachante operacional de voo deve ser aprovado em um exame prático realizado pela ANAC ou por examinador credenciado, de acordo com o previsto no parágrafo 121.422(b) do RBAC nº 121, relativo a um modelo de aeronave abrangido pela habilitação de tipo requerida, demonstrando que:

(1) está apto a realizar análise das previsões meteorológicas dos aeródromos de origem, em rota, destino e alternados;

(2) está apto a realizar análise das previsões meteorológicas em rota, com ênfase na formação de gelo, áreas de turbulência, frentes, depressões tropicais e furacões;

(3) conhece os NOTAM dos aeródromos de origem, em rota, destino, alternados, FIR e áreas terminais, e também SNOWTAM e ASHTAM;

(4) está apto a aplicar regras e procedimentos especiais de despacho tais como ETOPS, RVSM, PBN, *reclearance*, despacho *gear down* e *driftdown*;

(5) está apto a manusear manuais da aeronave AFM/FCOM/FPPM e publicações aeronáuticas;

(6) possui conhecimento de regulamentos aeronáuticos;

(7) possui conhecimento de Manual Geral de Operações (MGO) e Especificações Operativas;

(8) possui conhecimento de MEL e sistemas;

(9) está apto a realizar peso e balanceamento manual;

(10) está apto a determinar trajetória de voo ótima correspondente a um segmento específico, e elaborar manualmente ou por computador planos de voo precisos; e

(11) está apto a proporcionar supervisão e controle operacional necessário aos voos em condições meteorológicas adversas, reais ou simuladas, de forma apropriada às obrigações de um titular de licença de despachante operacional de voo.

65.60 Prerrogativas do despachante operacional de voo

(a) Observado o cumprimento dos requisitos deste regulamento, a prerrogativa do titular de licença de despachante operacional de voo, com uma habilitação de tipo averbada nessa licença, é a de

exercer, em conjunto com o piloto em comando, a responsabilidade pelo controle operacional de um voo de uma aeronave de modelo abrangido por essa habilitação de tipo.

(b) Essa prerrogativa deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido no parágrafo 65.52(c), considerando-se o prazo de tolerância estabelecido no parágrafo 61.52(e), caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação.

65.62 Requisitos de experiência recente

(a) Um despachante operacional de voo somente pode exercer as prerrogativas de sua licença se nos últimos 6 (seis) meses ele:

- (1) tiver efetuado, no mínimo, 20 (vinte) despachos; ou
- (2) tiver passado por exame prático, conforme a seção 65.59.

(b) Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo 65.62(a), o titular da licença de despachante operacional de voo deve se submeter a treinamento operacional, de acordo com o programa de treinamento aprovado pela ANAC, e exame prático, conforme a seção 65.59.

SUBPARTE D

MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

65.71 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação

(a) Salvo as disposições contrárias previstas no parágrafo (c) desta seção e na seção 65.84, para obter uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, o requerente deve:

- (1) ter completado 18 (dezoito) anos;
- (2) ter concluído o ensino médio ou equivalente;

(3) no caso de candidatos estrangeiros, ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português, demonstrado por meio da realização dos exames teóricos e práticos, conforme a seção 65.17;

(4) ter sido aprovado no curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica requerido para a habilitação solicitada em escola de aviação civil certificada segundo o RBAC nº 141;

(5) ter sido aprovado no exame teórico para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.75;

(6) ter cumprido a experiência prática requerida para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.77(a); e

(7) ter sido aprovado no exame prático para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.79.

(b) Para obter uma habilitação adicional averbada à sua licença, o titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica deve comprovar que cumpre os requisitos previstos nas seções 65.75, 65.77 e 65.79 para a habilitação desejada.

(c) Graduados em engenharia aeronáutica, elétrica, eletrônica, mecânica ou mecânica aeronáutica, bem como outros engenheiros que tenham registrado nos seus assentamentos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a atribuição para exercer a atividade relacionada com a manutenção de aeronaves, são isentos de realizar curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica correspondente à pertinente habilitação, e podem se submeter aos exames teóricos da ANAC, sem demonstrar o disposto no parágrafo (a)(4) desta seção, desde que enviem seus currículos completos, com declaração de experiência de forma aceitável pela ANAC, comprovante de escolaridade, certificados de cursos de familiarização em produto aeronáutico, conforme aplicável, para análise e parecer da ANAC.

65.72 Validade de licenças e habilitações

(a) A licença de mecânico de manutenção aeronáutica emitida segundo este regulamento é permanente. As prerrogativas conferidas a seu titular não podem ser exercidas se a licença tiver sido suspensa, revogada ou cassada pela ANAC.

(b) A licença ou habilitação de mecânico de manutenção aeronáutica pode(m) ser revogada(s) a qualquer momento:

- (1) por solicitação do seu titular; ou
- (2) a critério da ANAC tendo em vista a segurança operacional.

(c) A validade das habilitações averbadas numa licença de mecânico de manutenção aeronáutica é indefinida, porém o exercício das prerrogativas da licença é, sem prejuízo de outras restrições, condicionado à experiência recente requerida pela seção 65.83.

(d) Recadastramento de titular de licença.

(1) A cada 3 (três) anos, a partir da data da emissão da habilitação, o titular deve efetuar o seu recadastramento junto à ANAC, na forma estabelecida pela ANAC.

(2) A falta deste recadastramento implicará na suspensão da habilitação emitida.

(e) É permitido o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação até o fim do mês posterior ao mês de vencimento do recadastramento.

(f) É vedado o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação com recadastramento vencido há mais de um mês, em qualquer situação.

(g) Recadastramentos realizados fora do prazo disposto no parágrafo (d)(1) desta seção terão prazo de validade de 3 (três) anos contados a partir do mês de recadastramento.

65.73 Habilitações

(a) As seguintes habilitações podem ser emitidas para uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, segundo este regulamento:

- (1) célula (CEL);
- (2) grupo motopropulsor (GMP); e
- (3) aviônico (AVI).

65.75 Requisitos de conhecimentos teóricos

(a) O requerente de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve ser aprovado em um exame teórico que inclua conhecimentos de construção e manutenção de aeronaves, apropriado à habilitação requerida, aos requisitos deste regulamento, e aos aplicáveis requisitos do RBAC nº 43 e do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo. Especificamente, o exame teórico deve incluir:

(1) direito aeronáutico e requisitos de aeronavegabilidade

(i) normas e regulamentos relevantes ao titular de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, incluindo os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis à certificação e à aeronavegabilidade continuada de aeronaves e às organizações de manutenção de produtos aeronáuticos e seus procedimentos;

(2) ciências naturais e conhecimento geral de aeronaves:

(i) matemática básica; unidades de medida; princípios fundamentais e teoria de física e química aplicáveis à manutenção aeronáutica;

(3) engenharia aeronáutica:

(i) características e aplicações dos materiais de construção de produtos aeronáuticos, incluindo princípios de construção e funcionamento das estruturas de aeronaves; técnicas de fixação; motores e sistemas associadas; fontes de potência mecânicas, hidráulicas, elétricas e eletrônicas;

instrumentos da aeronave e sistemas de apresentação; sistemas de controle das aeronaves; e sistemas de navegação e de comunicação a bordo;

(4) manutenção aeronáutica:

(i) tarefas requeridas para garantir a aeronavegabilidade continuada de uma aeronave, incluindo métodos e procedimentos para revisão geral, reparo, inspeção, substituição, alteração ou correção de defeitos em estrutura, componentes e sistemas de aeronaves de acordo com os métodos prescritos nos manuais de manutenção relevantes e nos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis;

(5) fatores humanos:

(i) atuação humana pertinente às funções de mecânico de manutenção aeronáutica, incluindo os princípios de gerenciamento de ameaças e erros, integrados a um sistema de gerenciamento de segurança operacional; e

(6) os princípios básicos de instalação e manutenção de hélice, no caso dos exames do grupo motopropulsor.

(b) O requerente deve ser aprovado no exame teórico antes de se submeter ao exame prático e oral descrito na seção 65.79 deste regulamento.

65.77 Requisitos de experiência prática

(a) O requerente de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve apresentar declaração de experiência profissional, conforme previsto na seção 65.90, que comprove experiência prática com os procedimentos, métodos, materiais, ferramentas, instrumentos e equipamentos utilizados na construção, manutenção ou alteração em células (no caso de solicitação de habilitação em célula), grupos motopropulsores (no caso de solicitação de habilitação em grupo motopropulsor) ou aviônicos (no caso de solicitação de habilitação em aviônico), em empresa aérea ou em empresa de manutenção certificada segundo o RBAC nº 121, RBAC nº 135 ou RBAC nº 145, pelo prazo mínimo de:

(1) 18 (dezoito) meses, no caso da comprovação de experiência prática para uma única habilitação; ou

(2) 30 (trinta) meses, no caso da comprovação da experiência prática concomitante para mais de uma habilitação.

65.79 Requisitos de habilidade

(a) O requerente de licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve ser aprovado em exames oral e prático na habilitação requerida. O exame prático verifica as habilidades práticas do candidato na execução de tarefas objeto do exame teórico previsto para a habilitação requerida.

(b) Todo exame prático requerido por esta subparte deve ser realizado na forma estabelecida pela ANAC e aplicado pela ANAC ou por profissional por ela credenciado.

65.81 Prerrogativas e limitações gerais da licença

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica pode executar ou supervisionar a manutenção, manutenção preventiva ou uma alteração em um produto aeronáutico para o qual possui

habilitação técnica, considerando os cursos e treinamentos complementares que possui, e pode executar os serviços adicionais de acordo com as provisões das seções 65.85, 65.87 e 65.88. Entretanto, o titular da licença somente pode supervisionar a manutenção, manutenção preventiva ou uma alteração em um produto aeronáutico ou aprovar seu retorno ao serviço, conforme as seções 65.85, 65.87 e 65.88, desde que tenha satisfatoriamente realizado o mesmo serviço em uma ocasião anterior. Se o titular da licença não executou o serviço em uma ocasião anterior, ele deve ser capaz de demonstrar sua habilidade para a ANAC, quando for requerido a ele, ou deve demonstrar sua habilidade sob a supervisão direta de um titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com certificado de habilitação técnica apropriada que tenha a experiência prática prévia para esse serviço.

(b) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica somente pode exercer as prerrogativas de sua licença se entender e compreender as instruções de aeronavegabilidade continuada, incluindo os manuais de manutenção, dedicadas para o serviço específico relacionado.

65.83 Requisitos de experiência recente

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, o titular de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica somente pode exercer as prerrogativas de sua licença se nos últimos 24 (vinte e quatro) meses ele tiver, por pelo menos 6 (seis) meses:

- (1) trabalhado na habilitação relacionada com a sua licença;
- (2) supervisionado tecnicamente outros mecânicos de manutenção aeronáutica;
- (3) supervisionado gerencialmente a manutenção ou alteração de uma aeronave;
- (4) atuado no treinamento técnico de pessoal em serviços relacionados a sua habilitação; ou
- (5) exercido qualquer combinação dos parágrafos 65.83(a)(1), 65.83(a)(2), 65.83(a)(3) ou 65.83(a)(4).

(b) O titular de uma licença, caso não possa comprovar o requisito de experiência recente do parágrafo (a) desta seção, poderá exercer as prerrogativas de sua licença desde que tenha comprovado para a ANAC há menos de 24 (vinte e quatro) meses que está apto a executar um determinado serviço, por meio da realização de exames oral e prático, conforme previsto na seção 65.79.

65.84 Concessão de licença e habilitações para mecânicos das forças armadas

(a) Nos processos de concessão de licença de mecânico de manutenção aeronáutica e das habilitações de célula, grupo motopropulsor e aviônicos para requerentes mecânicos das forças armadas, a ANAC pode reconhecer os cursos ministrados por instituições militares e a experiência prática em unidades aéreas militares como equivalentes ao cumprimento dos parágrafos 65.71(a)(4) a (7), bem como dos requisitos citados em tais parágrafos.

65.85 Prerrogativas adicionais à habilitação em célula

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em célula pode, considerando cursos e treinamentos realizados, aprovar o retorno ao serviço de uma célula, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a essa célula, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração, incluindo também a manutenção preventiva de aeronaves conforme o parágrafo A43.1(c) do Apêndice A do

RBAC nº 43. As aprovações para retorno ao serviço estabelecidas nesta seção são aquelas autorizadas conforme previsto na seção 43.7 do RBAC nº 43.

65.87 Prerrogativas adicionais à habilitação em grupo motopropulsor

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em grupo motopropulsor pode, considerando cursos e treinamentos realizados, aprovar o retorno ao serviço de um motor, hélice, unidade auxiliar de energia, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a esse grupo motopropulsor, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração, incluindo também a manutenção preventiva de aeronaves conforme o parágrafo A43.1(c) do Apêndice A do RBAC nº 43. As aprovações para retorno ao serviço estabelecidas nesta seção são aquelas autorizadas conforme previsto na seção 43.7 do RBAC nº 43.

65.88 Prerrogativas adicionais à habilitação em aviônico

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em aviônico pode, considerando cursos e treinamentos realizados:

(1) aprovar o retorno ao serviço de um instrumento mecânico, elétrico ou eletrônico, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a esse aviônico, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração, incluindo também a manutenção preventiva de aeronaves conforme o parágrafo A43.1(c) do Apêndice A do RBAC nº 43. As aprovações para retorno ao serviço estabelecidas nesta seção são aquelas autorizadas conforme previsto na seção 43.7 do RBAC nº 43;

(2) realizar serviços de manutenção, de manutenção preventiva e alterações em equipamentos e sistemas eletrônicos de aeronaves, de instrumentos de voo, de motores e de navegação e em partes elétricas de outros sistemas da aeronave, conforme sua habilitação; e

(3) realizar remoções e instalações de equipamentos elétricos ou eletrônicos em aeronaves, bem como dispositivos que façam parte do sistema completo associado a ser inserido na aeronave.

65.89 Exibição da licença

(a) O titular de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica deve manter uma cópia da sua licença no local em que exerce suas prerrogativas, e apresentá-la para inspeção da ANAC quando requerido.

65.90 Declaração de experiência profissional

(a) Toda declaração de experiência profissional requerida por este regulamento deve ser encaminhada à ANAC, anexando comprovantes que ratifiquem o documento emitido pela empresa, de modo a facilitar a análise pelo setor competente.

(b) A declaração de experiência profissional deve ser elaborada e assinada pelo profissional da organização reconhecido pela ANAC como responsável pelas atividades de manutenção.